

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em desfavor do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 2000CV000029, cujo objeto consistia em projeto de recuperação de área degradada ambientalmente, instalação de sistema de tratamento do lixo e implantação de aterro sanitário.

2. Embora a obra tenha sido parcialmente executada, a Secex/MA realizou a citação do ex-Prefeito pelo valor total repassado (R\$ 1.000.000,00), tendo em vista o não funcionamento do sistema de tratamento de lixo e do aterro sanitário, com o conseqüente não alcance dos fins propostos.

3. Nas alegações de defesa, o responsável questionou essencialmente a validade do processo, haja vista a emissão de pareceres pelo Ministério com conclusões diferentes: no início, pela impugnação parcial das despesas e, posteriormente, pela glosa total. Além disso, declarou que as pendências foram resolvidas, contudo, o MMA recusou-se a realizar nova vistoria, solicitada em novembro/2004.

4. A unidade técnica ponderou, com razão, que as vistorias anteriores foram realizadas em data posterior à vigência do convênio, nos exercícios de 2003 e 2004, período em que a obra deveria estar pronta e em funcionamento, não havendo obrigação de realização de nova visita.

5. Em relação ao valor do dano, não há aberração alguma na proposta de débito pelo montante total repassado, considerando, conforme explicitado na citação, o não funcionamento do sistema de tratamento de lixo e do aterro sanitário, com o conseqüente não alcance dos fins propostos no convênio. Entendo, porém, que, no presente caso, a solução mais apropriada é a imputação do débito parcial, relativo ao montante das obras e serviços não realizados, haja vista que a parcela executada pode ser aproveitada para conclusão do objeto. Esse foi também o entendimento proposto por mim e aprovado pelo Acórdão 5031/2010 - Segunda Câmara, no TC-025.969/2007-0, que tratava de convênio correlato (2001CV000153), celebrado para execução de aterro de inertes, construído na mesma área do aterro sanitário e pela mesma empresa.

6. Embora o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho não tenha se preocupado em refutar as irregularidades detalhadas na citação, o auditor da Secex/MA teve o cuidado, em benefício do responsável, de analisar os itens de acordo com as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito após as vistorias realizadas pelo concedente. Com isso, afastou a imputação do débito total, restando os valores correspondentes às obras e serviços não realizados, além do saldo não devolvido dos recursos, perfazendo o montante de R\$ 554.858,37.

7. No que se refere à aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/92, tendo em vista as irregularidades e contradições existentes na documentação relativa à prestação de contas, entendo dispensável, já que estou propondo a aplicação da multa prevista no art. 57, que já considera a gravidade da conduta do gestor.

8. Os fatos relatados também dão suporte ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

9. Assim, tenho por pertinente o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, corroborado pelo Parquet especializado, no sentido de julgamento das contas como irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator